



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n° 370 /2010

1ª CÂMARA

SESSÃO: 13/08/2010

PROCESSO N°: 1/3941/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200911363

AUTUANTE: MARIA OCÉLIA SOARES MAIA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES

EMENTA: - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.** Reincidência. Terceiro auto de infração lavrado por embaraço. A multa originária deve ser duplicada. O contribuinte não atendeu a solicitação para entrega de documentos e livros fiscais requisitados no termo de início de fiscalização. Ficou comprovada nos autos a infração de embaraço à fiscalização. Decisão, por unanimidade de votos, pela **parcial procedência** do lançamento, uma vez que ocorreu mudança no valor da multa. Recurso oficial conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 815 do Dec. 24.569/97. Penalidade: art. 123, VIII, "c", § 8º, da Lei n. 12.670/96.

RELATÓRIO

Processo n° 1/3941/2009

Auto de Infração n 1/200911363 TRILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Julgamento: 13/05/2010

Relator: LUCIO FLAVIO ALVES.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que o contribuinte foi intimado regularmente a apresentar livros e documentos eletrônicos e contábeis relativo a ordem de serviço indicada, mais uma vez não atendeu a intimação, sendo lavrado o terceiro auto de infração, com multa de R\$ 17.776,80(dezessete mil e setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

Nas informações Complementares o agente fiscal destaca que foram emitidos os termos de intimações nºs. 2009.11574 em 02.06.2009, n. 2009.13702 datado de 26.06.2009, e o terceiro termo acima citado e mais uma vez o contribuinte não atendeu as intimações o que nos levou ao terceiro auto de infração por embaraço a fiscalização.

Constam dos autos a Ordem de Serviço n. 2009.19999, o Termo de Início de Fiscalização n. 2009.16297, o Termo de Início de Fiscalização 2007.02989, cópia do aviso de recebimento-AR.

O processo na Instância Singular no julgamento n. 2697/09 foi decido pela **parcial procedência** da autuação.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter deixado de entregar os documentos solicitados no prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização n. 2009.16297.

Urge dizer que segundo o previsto no art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Importante trazer para o caso o ensinamento de Ricardo Alexandre, que diz:

“Em direito tributário, a obrigação pode assumir as três formas previstas pelos civilistas: a obrigação de pagar tributo ou multa caracteriza-se como uma obrigação de dar(dinheiro); as obrigações de escriturar livros fiscais e de entregar declarações tributárias são obrigações de fazer; as obrigações de não rasurar a escrituração fiscal e de não receber mercadorias sem documentos fiscais previstos na legislação são obrigações de deixar de fazer.

Conforme se verá adiante, no primeiro caso (dar dinheiro), a obrigação será tida como principal. Nos casos restantes, a obrigação será tida por acessória.

Alguns autores falam numa quarta modalidade de obrigação, consistente num dever de permitir algo (tolerar que se faça), como seria a obrigação de permitir o acesso da fiscalização a livros, documentos e mercadorias. Aqui se adotará a classificação tradicional (dar, fazer e deixa de fazer), sendo a obrigação exemplificada entendida como uma obrigação de não embaraçar a fiscalização (não fazer). (Direito Tributário Esquemático, pg. 256)”.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Desta feita, o legislador Cearense tratou da matéria no art. 815 do Dec. n.24.569/97, aduzindo que mediante intimação escrita os contribuintes são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscal.

Logo, como no presente caso foi solicitado do contribuinte, pelo Termo de Início de Fiscalização n. 2009.16297, que entregasse ao Fisco os documentos eletrônicos e contábeis catalogados, e o contribuinte não procedeu à entrega no prazo de 10 dias, deixou de permitir o acesso do agente do Fisco aos documentos e livros fiscais, embaraçando a ação fiscal.

No tocante a penalidade a ser aplicada ao caso, destaque o previsto no art. 123, § 8º, da Lei n. 12.670/96, que fala que no caso de reincidência do embaraço, a multa será aplicada em dobro em cada prazo estabelecido e não cumprido, assim, somente haverá uma duplicação da penalidade originária(art. 123, VIII, "C" - 1800 ufir's) e não triplicar como sugeriu o agente autuante, o que levou a parcial procedência da infração.

Desta maneira, a decisão singular deve ser confirmada pela parcial procedente, sendo exigido da empresa recorrente multa de 3.600 UFIRCEs, consoante o inserto no art. 123, VIII, "c", § 8º, da Lei n. 12.670/96.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: 2 x R\$ 1.800 Ufirc's = R\$ 3.600 Ufir's= R\$ 3.600,00 ufirce's

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TRILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o presente lançamento tributário, conforme voto do Conselheiro Relator e parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2010.


Dulcimere Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

p.n. 
Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria M Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO